



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.325 - DF (2011/0026518-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **JOÃO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FORUM TVMAIS LTDA**
ADVOGADO : **BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRA LITERÁRIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DE VÍNCULO LABORAL. IRRELEVÂNCIA. SISTEMA UNIONISTA. DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRODUÇÃO DE ESPÍRITO. REQUISITOS DA PROTEÇÃO AUTORAL. SÚM. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚM. 5 STJ. OBRA ANÔNIMA.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).

3. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Incidência da Súmula 283/STF.

4. No modelo atual, os direitos do autor pertencem unicamente a ele, pessoa física com capacidade para criar a obra de arte, independentemente de seu vínculo laboral, conforme se verifica da interpretação dos arts. 11, 28 e 29 da LDA. Nesse passo, mesmo que a referida produção de espírito tenha sido escrita no âmbito de seu dever funcional, o autor/empregado continua sendo o detentor dos direitos autorais, cabendo até mesmo ao empregador, caso pretenda explorar a obra, obter autorização expressa para a sua utilização (LDA, art. 29), sob pena de responsabilização.

5. Na hipótese, após detida análise das provas carreadas, o acórdão recorrido chegou à conclusão de que não houve a produção de espírito para fins de recebimento da proteção autoral, principalmente porque o recorrente se valera de ato mecânico de transposição de informações, sendo essas do uso comum, acabando por constituir-se em descrição servil da realidade. Chegar à conclusão diversa com relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento dos requisitos para proteção legal da obra demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório (depoimentos, perícias, encartes etc), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. Ademais, o acórdão chegou à sua conclusão com base na interpretação das cláusulas contratuais, sendo vedada a sua reapreciação em sede de recurso especial, nos termos do disposto pela Súmula 5/STJ.

7. No presente caso, há uma situação de anonimato (LDA, art. 40), não havendo identificação do titular da obra, conforme atestado pelo acórdão recorrido com base no exame das provas produzidas. Nessa linha de intelecção, "a caracterização de uma obra como anônima ou pseudônima leva à grave consequência da impossibilidade de exercício de direito por quem as criou. Se não se conhece o autor ou não se pode precisar quem é ele, impossível que se lhe respeite os direitos de autoria. Significa dizer que as obras anônimas e pseudônimas podem ser livremente representadas, executadas, publicadas ou de qualquer utilizadas, sem o consentimento de seu autor, vez que esse não pode ser identificado". (MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de direito autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 56-57)

8. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.325 - DF (2011/0026518-1)

RECORRENTE : JOÃO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FORUM TVMAIS LTDA
ADVOGADO : BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. João Paulo Rodrigues Nogueira da Gama ajuizou, em abril de 2003, ação em face de Fórum Propaganda Ltda., aduzindo ser o autor intelectual do texto *A OAB e a Reforma do Judiciário*, o qual, segundo alega, foi plagiado pela ré quando da publicação do texto *Reforma do Judiciário: a luta por uma Justiça mais rápida e democrática*, inserido na obra literária *OAB: o desafio da utopia* - cujo conteúdo tratava da trajetória da OAB ao longo de seus 70 anos de existência -, atribuindo a ré autoria diversa ao trabalho.

Antes, o autor intentou ação cautelar em face do Conselho Federal da OAB para realização de perícia em computador de uma funcionária, de modo a comprovar que, entre os dias 25 de junho e 30 de julho, teria sido encaminhado à recorrida o texto de autoria do autor (fls. 69-111).

O magistrado de piso julgou procedente o pedido, reconhecendo a violação aos direitos de autor, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais a título de danos morais.

Interposta apelação por ambas as partes, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da ré para julgar improcedente integralmente o pleito exordial, e negou provimento ao recurso do autor, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. TEXTO NARRATIVO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO EMPREGADOR. ELABORAÇÃO EM CUMPRIMENTO A DEVER FUNCIONAL. CONTRAFAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I - Não é passível de tutela autoral texto meramente narrativo das atividades desenvolvidas por entidade de classe, mormente quando desenvolvido por empregado que integra equipe encarregada de fornecer subsídios para a elaboração de obra institucional encomendada pelo empregador.

II - Mesmo quando tutelado o direito autoral, a utilização desautorizada de obra somente é passível de indenização por danos materiais quando evidenciado o intuito lucrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O dano moral requer, para sua configuração, a existência inconteste de ato ilícito usurpador da autoria de obra produzida.

IV - Recurso da ré provido. Prejudicado o apelo do autor.
(fls. 591-612)

Opostos aclaratórios, o recurso foi rejeitado (fls. 623-638).

Irresignado, interpõe recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional por negativa de vigência aos arts. 535, I e II do CPC e 93, IX, da CF; arts. 6º, 9º, 10º e seu parágrafo único, 13, 14 e seu parágrafo único e 84, todos da Lei nº 11.697/2008 e arts. 7º, I e 11, 12, 24, 28 e 29 da Lei n. 9.610/1998.

Aduz que o acórdão recorrido foi omissivo, principalmente no tocante ao disposto nos arts. 6º, 9º, 10º e seu parágrafo único, 13, 14 e seu parágrafo único e 84, todos da Lei n. 11.697/2008 e nos artigos 3º e seus parágrafos, 26, 41, 42, 59, §§ 3º e 5º, e 61, III, do Regimento Interno do eg. TJDF, haja vista que não se analisou a possibilidade de o Presidente daquele Tribunal continuar atuando como relator do processo.

Sustenta a nulidade do acórdão recorrido em razão de ter sido relatado por Desembargador que estava desvinculado da turma julgadora e no exercício de funções administrativas. Salaria que, mesmo em havendo determinação do CNJ, esta não poderia vir a violar a ordem jurídica pátria.

Alega que há proteção autoral dos escritos que sejam originais em suas formas de expressão, repousando a criatividade "na forma pela qual o autor se utiliza de palavras para descrever uma situação ou expressar sua opinião", sendo que o próprio acórdão reconheceu os traços de criatividade e individualidade do autor ao narrar a atuação do Conselho Federal da OAB de modo peculiar e individual, não havendo semelhança com obra/escrito preexistente (conjunto de palavras e termos utilizados).

Afirma que "não há que se falar em autoria ou titularidade de direitos automática em razão de ter sido uma obra criada por dever funcional", não tendo qualquer influência o fato de ter o recorrente criado ou não o texto sobre a atuação do Conselho da OAB, isto é, independentemente de sua vinculação à função que exercia porque continua o titular dos direitos autorais sobre sua criação, sendo imprescindível que o empregador possua tal autorização para explorar ou utilizar a obra.

Assevera que houve intuito de lucro da recorrida, tanto que cedeu os direitos patrimoniais de uso à OAB.

Por fim, afirma que há dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 759-771. Afirma haver incidência das Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF, bem como dos enunciados 7/STJ e 279/STF por ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a análise de provas e 284/STF por ser a fundamentação deficiente.

Salienta que no tocante à alínea "c", não houve o devido cotejo analítico e nem há similitude fática entre os arestos colacionados.

Com relação ao mérito, assenta que não há falar em omissão e que "a reprodução do texto supostamente redigido pelo recorrente na obra concebida pela recorrida não constitui violação aos direitos autorais", já que a obra não fora destinada a comercialização, não detinha fins lucrativos, mas sim, cunho histórico, sendo distribuída de forma gratuita pela OAB.

Alega que a reprodução do suposto texto do recorrente "não era o objetivo principal da obra nova (o livro comemorativo da OAB), nem importa em prejuízo à exploração do texto reproduzido, nem causa um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor, que não demonstrou que deixou de auferir lucro com a publicação do texto em alguma revista especializada, ou em livro que compile artigos jurídicos, ou em jornal, ou em qualquer outro meio de comunicação".

Por fim, sustenta que não há como atribuir a responsabilidade à recorrida, uma vez que a agência de publicidade apenas realizou a compilação de informações e documentos, sendo que "a obra fora editada por ordem e conta da OAB, titular dos direitos autorais dos textos e do material enviado para recorrida".

O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativo (fls. 773-779), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo de instrumento (fl. 830).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.325 - DF (2011/0026518-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : JOÃO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FORUM TVMAIS LTDA
ADVOGADO : BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRA LITERÁRIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DE VÍNCULO LABORAL. IRRELEVÂNCIA. SISTEMA UNIONISTA. DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRODUÇÃO DE ESPÍRITO. REQUISITOS DA PROTEÇÃO AUTORAL. SÚM. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚM. 5 STJ. OBRA ANÔNIMA.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).

3. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Incidência da Súmula 283/STF.

4. No modelo atual, os direitos do autor pertencem unicamente a ele, pessoa física com capacidade para criar a obra de arte, independentemente de seu vínculo laboral, conforme se verifica da interpretação dos arts. 11, 28 e 29 da LDA. Nesse passo, mesmo que a referida produção de espírito tenha sido escrita no âmbito de seu dever funcional, o autor/empregado continua sendo o detentor dos direitos autorais, cabendo até mesmo ao empregador, caso pretenda explorar a obra, obter autorização expressa para a sua utilização (LDA, art. 29), sob pena de responsabilização.

5. Na hipótese, após detida análise das provas carreadas, o acórdão recorrido chegou à conclusão de que não houve a produção de espírito para fins de recebimento da proteção autoral, principalmente porque o recorrente se valera de ato mecânico de transposição de informações, sendo essas do uso comum, acabando por constituir-se em descrição servil da realidade. Chegar à conclusão diversa com relação ao preenchimento dos requisitos para proteção legal da obra demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório (depoimentos, perícias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encartes etc), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. Ademais, o acórdão chegou à sua conclusão com base na interpretação das cláusulas contratuais, sendo vedada a sua reapreciação em sede de recurso especial, nos termos do disposto pela Súmula 5/STJ.

7. No presente caso, há uma situação de anonimato (LDA, art. 40), não havendo identificação do titular da obra, conforme atestado pelo acórdão recorrido com base no exame das provas produzidas. Nessa linha de inteligência, "a caracterização de uma obra como anônima ou pseudônima leva à grave consequência da impossibilidade de exercício de direito por quem as criou. Se não se conhece o autor ou não se pode precisar quem é ele, impossível que se lhe respeite os direitos de autoria. Significa dizer que as obras anônimas e pseudônimas podem ser livremente representadas, executadas, publicadas ou de qualquer utilizadas, sem o consentimento de seu autor, vez que esse não pode ser identificado". (MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de direito autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 56-57)

8. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De plano verifica-se que não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

De fato, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. O recurso especial não merece ser conhecido quanto à violação aos arts. 6º, 9º, 10º e parágrafo único, 13, 14 e parágrafo único e 84, da Lei n. 11.697/2008, haja vista a ausência de prequestionamento, incidindo o enunciado sumular n. 282 do STF - que declara ser "*inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Ademais, os dispositivos dispõem sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Ocorre que esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, muito embora seja formalmente lei federal, editada pelo Poder Legislativo da União, a Lei n. 11.697/2008 possui conteúdo normativo com *status* de lei local, pois regula matérias próprias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, circunstância que afasta a necessidade da missão uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa sorte, a análise da insurgência esbarra no óbice contido na Súmula 280/STF, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A análise da ofensa à Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal não pode ser feita na via estreita do recurso especial, por se tratar de lei local, a despeito de ter sido editada pelo Congresso Nacional. Incidência, destarte, da inteligência do enunciado nº 280 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.308/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ATO DE DIRETORES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. ELETRONORTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUIÇÃO UNA E INDIVISÍVEL. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVIDA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. LEI 8.185/91. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. NORMA DE CARÁTER LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Apesar da natureza federal da Lei 8.185/91, não há olvidar a essência de norma local, por regular matéria atinente à Organização Judiciária do Distrito Federal, de forma a atrair a incidência da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1.170.369/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 15/5/2012)

E mesmo que assim não fosse, a competência por prevenção é relativa e sujeita, por isso, à preclusão, se não arguida oportunamente (REsp 1298252/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). Esse entendimento é consagrado no âmbito do STJ no tocante à sua competência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PREVENÇÃO - COMPETÊNCIA INTERNA - NULIDADE RELATIVA - PRECLUSÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- Os embargos interpostos pela Embargante tem nítido propósito infringente, assim, admite-se esse recurso como Agravo Regimental, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, e com amparo na jurisprudência assente desta Corte.

2.- A prevenção estabelecida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de recurso, quando não observada, não gera nulidade absoluta do ato decisório proferido por outro relator, mas apenas nulidade relativa, e como tal, deve ser suscitada até o início do julgamento (art. 71, § 4º, do RISTJ).

3.- Agravo Regimental improvido.

(EDcl no AREsp 101.178/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREVENÇÃO RELATIVA. PRECLUSÃO.

1. O acórdão embargado decidiu a matéria trazida à baila - concluindo haver omissão do Tribunal de origem em relação à regularidade da licença para utilização da área de preservação ambiental - de forma clara, expressa e fundamentada. Apenas não se adotou a tese defendida pelo recorrente. Não há, portanto, que se falar em contradição, no feito, a ensejar a interposição de recurso com base no artigo 535 do CPC.

2. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Admitem-se, ainda, os embargos para a correção de eventual erro material do julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida.

3. O embargante pretende, na verdade, modificar o resultado do julgamento desfavorável a ele, o que é inviável na via estreita dos embargos de declaração.

4. É relativa a competência pela prevenção do recurso a um dos Ministros da Corte, devendo ser alegada pela parte antes do julgamento do feito, sob pena de preclusão (§ 4º do art. 71 do RISTJ).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1245151/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ainda com relação à admissibilidade, da leitura das razões recursais verifica-se que o especial se mostrou deficiente, uma vez que não impugnou o fundamento relativo à atuação de boa-fé da recorrida, principalmente por não haver menção de sinal ou nome para fins de identificação do autor intelectual da obra.

No ponto, ressaltou o acórdão recorrido que:

Note-se, ainda, que o texto, cuja autoria é reclamada pelo requerente, foi reproduzido em papel timbrado da contratante e transmitido por meio eletrônico por uma funcionária do Conselho Federal da OAB para a requerida, utilizando-se de computador do próprio Conselho, conforme cópia acostada do *e-mail* (fls. 58/63), onde **não há qualquer menção ao nome do demandante como autor intelectual, segundo atesta o laudo pericial de fls. 65/107, não se configurando, assim, má-fé por parte da ré apelante.**
(fl. 605)

Dessarte, percebe-se que o recorrente não se desincumbiu da obrigação de atacar todos os fundamentos suficientes para a manutenção do entendimento exarado no acórdão recorrido, acarretando a incidência da Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

5. Ainda que superados tais óbices, quanto ao mérito a pretensão do autor não merece prosperar.

A questão principal é saber se o texto *A OAB e a Reforma do Judiciário*, redigido pelo recorrente, merece proteção jurídica como obra literária. Ao examinar a contenda, o Tribunal de origem reformou a sentença, entendendo pela exclusão da responsabilidade no tocante à violação aos direitos de autor:

Contudo, compulsando detidamente os autos, observa-se que o Conselho Federal da OAB contratou a empresa ré para prestar-lhe serviços publicitários, a fim de divulgar e ampliar a visibilidade da Entidade de Classe, incumbindo à contratada o planejamento e a criação de campanhas publicitárias, bem como a transferência à OAB de toda e qualquer vantagem obtida nas negociações de preços e/ou condições de pagamento junto a veículos e fornecedores. Confira-se, no que pertine, o teor do instrumento contratual, *in verbis*:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços publicitários, visando divulgar e ampliar a visibilidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil junto aos públicos interno e externo.

...omissis...

CLÁUSULA SEGUNDA – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 – A CONTRATADA se obriga a executar os serviços adiante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionados, pelos quais assume total responsabilidade:

2.1.1 – Planejamento, criação de campanhas publicitárias, redação e *lay-out* de publicações e peças promocionais, produção gráfica e audiovisual, veiculação de peças impressas e eletrônicas.

...omissis...

2.1.7 – Garantir a transferência à OAB de toda e qualquer vantagem obtida nas negociações de preços e/ou condições de pagamento junto a veículos e fornecedores” (fls. 161/162).

Além disso, **restou pactuado que a requerida cederia à contratante todos os direitos patrimoniais inerentes à autoria da obra encomendada, que, inclusive, seria executada sob o acompanhamento da OAB, a quem incumbiria observar o fiel cumprimento do avençado.** Confira-se, *verbis*:

“CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 – A CONTRATADA cederá à OAB os direitos patrimoniais de uso dos direitos de autoria intelectual dos trabalhos efetivados pela mesma, declarando-se, neste ato, que renuncia àqueles direitos, nada podendo reclamar a título de indenização.

...omissis...

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO

O presente instrumento será executado sob o acompanhamento da OAB, que se incumbirá de receber e atestar as faturas, observar o fiel cumprimento do presente contrato, bem como anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com o eventual não cumprimento dos termos avençados” (fls. 163/164).

Destarte, restou demonstrado que o objeto do contrato era, de fato, a prestação de serviços publicitários, a fim de divulgar e ampliar a visibilidade do Conselho Federal da OAB junto à comunidade, ao contrário do asseverado pelo autor, que afirmou tratar-se de contrato para a realização e edição de uma obra literária desprovida de qualquer caráter publicitário, vez que se destinava, tão-somente, a contar a história ao longo de sete décadas de uma entidade de classe, e que teria sido criada, produzida e editada pela ré livremente, sem que esta estivesse cumprindo instruções do Conselho Federal da OAB.

A cláusula nona do instrumento contratual, colacionada retro, demonstra que os trabalhos a serem desenvolvidos pela ré não se limitavam à edição do texto, mas à elaboração de toda a arte visual do livro, o que demanda labor criativo de seus profissionais, razão pela qual a contratada cedeu à OAB todos os direitos patrimoniais referentes à sua autoria intelectual, emergindo inarredável, portanto, inexistir intuito lucrativo com a comercialização da obra, mas apenas com a prestação do serviço publicitário contratado, incluindo impressão e acabamento do referido livro, pelo qual recebeu a requerida a quantia de R\$153.209,00 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e nove reais) conforme a Nota Fiscal nº 001398 (fl. 136).

Aliás, verifica-se no próprio corpo da obra encomendada que os direitos autorais foram conferidos exclusivamente ao Conselho Federal da OAB, tendo sido atribuída a coordenação de pesquisa histórica à Sra. Lilian M. Menezes Lima, superiora hierárquica do requerente na referida Entidade, e a pesquisa histórica e texto base a ela e à Sra. Gabriela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nepomuceno (fls. 139 e 141).

Note-se, ainda, que o texto, cuja autoria é reclamada pelo requerente, foi reproduzido em papel timbrado da contratante e transmitido por meio eletrônico por uma funcionária do Conselho Federal da OAB para a requerida, utilizando-se de computador do próprio Conselho, conforme cópia acostada do e-mail (fls. 58/63), onde não há qualquer menção ao nome do demandante como autor intelectual, segundo atesta o laudo pericial de fls. 65/107, não se configurando, assim, má-fé por parte da ré apelante.

Assim, observa-se que a requerida, por meio de seus profissionais, estuda, concebe, executa e distribui material publicitário por ordem e conta dos seus clientes, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.680/66, tendo sido contratada pelo Conselho Federal da OAB para a realização de um trabalho consistente na confecção de um livro comemorativo dos 70 (setenta) anos da referida Entidade, recebendo desta e de demais colaboradores subsídios para a formação dos assuntos catalogados na obra, sob a aprovação da contratante, cabendo à ré apelante apenas a elaboração no seu aspecto visual e texto final.

Ressalte-se, por oportuno, que foi a OAB quem auferiu lucros com comercialização, consoante o Recibo nº 079, de 08/03/01 (fl. 109), emitido por ela e referente à publicação da obra "OAB: O Desafio da Utopia", vendida pelo valor unitário de R\$80,00 (oitenta reais), e não a empresa ré que, como visto, cedeu todo e qualquer direito autoral do citado livro à contratante, inexistindo, portanto, intuito lucrativo.

Além disso, embora tenha sustentado o autor que o texto por ele produzido não guardava qualquer correlação com as suas atribuições, enquanto funcionário do Conselho Federal da OAB, porquanto, como Assessor da Presidência, exercia funções meramente administrativas, tais como marcar audiências, examinar correspondências, cuidar da documentação e digitar documentos, os elementos coligidos aos autos denotam que, de fato, teria ele elaborado o texto em cumprimento a dever funcional.

Extraí-se do depoimento da testemunha Emília dos Santos Costa, secretária da Presidência da OAB desde 1997, conforme Ata de Audiência realizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no processo nº 12.000423/01, tendo como reclamante o autor e como reclamado o Conselho Federal da OAB, que ele não exercia exclusivamente referidas atribuições. [...]

Também se pode constatar dos documentos colacionados aos autos que Lilian Maria Menezes Lima, funcionária do Conselho Federal da OAB, chefiava a equipe encarregada de fornecer os subsídios para a elaboração do livro, da qual, inclusive, o autor fazia parte, conforme se verifica do roteiro enviado à ré apelante pela referida funcionária, por meio eletrônico, em 06/06/02 (fls. 97/98), onde consta "OBS.: Reforma do Poder Judiciário (o texto está sendo revisado pelo João Paulo, que deve repassá-lo até amanhã)", e do depoimento prestado pela referida funcionária na audiência de instrução e julgamento relativa ao presente feito. Confira-se, *verbis*:

"Lilian Maria Menezes Lima (...), respondeu: que era historiadora do Conselho Federal da OAB; que também participou das publicações da história da OAB; que o Conselho não fez publicações para selecionar os textos, que a depoente estava encarregada de fazer um roteiro sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

história da OAB e este roteiro serviria de base para a elaboração do livro; que teve acesso ao texto sobre a reforma do Judiciário apresentado por João Paulo; que recebeu o texto de João Paulo e de outras pessoas também; que João Paulo elaborou o texto sobre a reforma do Judiciário e a depoente repassou este texto para a Fórum; que a Fórum, a partir dos tópicos apresentados pela depoente, iria, criar a história para a elaboração do livro; que foram apresentados todos os tópicos e ao invés de elaboração de uma história a Fórum apenas titulou os tópicos: que a Fórum propaganda assumiu a responsabilidade de efetivar a parte gráfica e de promover a elaboração dos textos- que seriam publicados com base nos tópicos encaminhados e de acordo com os roteiros apresentados (...) que a idéia para a elaboração do livro foi -do Presidente da OAB (...); que 80% do livro é fruto dos textos encaminhados pela equipe chefiada pela depoente,- que eventualmente houve a troca de algumas palavras e inserções de algumas entrevistas e de alguns textos de contextualização; que a equipe responsável pela elaboração dos roteiros era composta pela depoente, Gabriela, João Paulo e não se lembra mas acha que Cristina também fazia parte da equipe ... omissis..." (fl. 321 - grifei e negritei).

Resulta ineludível, portanto, que o demandante compunha a equipe incumbida de amearhar o material a ser utilizado na obra em questão.

Além disso, cumpre gizar que as obras intelectuais protegidas são aquelas criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, tais como os textos de obras literárias, artísticas ou científicas, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 9.610/98, sendo, portanto, requisito necessário à proteção autoral a criatividade, conforme leciona com maestria Leonardo Macedo Poli, *in verbis*:

[...]

No caso dos autos, embora sustente o demandante que o texto "A OAB e a Reforma do Judiciário" é o produto do saber e talento" dele, autor, "extrinsecado em forma sensível e original no campo das letras e, portanto, passível de proteção como obra literária, e não mera idéia" (fl. 05), e que, por isso mesmo, "preenche todos os requisitos de proteção das obras literárias – essência criativa (ato de criação), exteriorização, originalidade e fixação" (fl. 06), na realidade, trata-se de nada mais que mera narrativa da atuação da OAB no aperfeiçoamento do Poder Judiciário, como uma de suas finalidades enquanto entidade de classe representativa dos advogados, a fim de garantir a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, conforme se depreende de seu conteúdo.

Para melhor percepção do quanto aqui afirmado, peço vênias para colacionar excertos do indigitado texto, *verbis*: [...]

"...omissis...

Evidencia-se, portanto, a contínua participação da OAB no aprimoramento do Poder Judiciário, que não é restrita à mera atividade opinativa, sendo chamada a patrocinar melhorias fundamentais nas instituições jurídicas.

Como a Casa do Advogado, a OAB é, portanto, depositária das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reivindicações de quem vivencia a realidade cotidiana do Poder Judiciário. O advogado, como operador do direito e conhecedor dos obstáculos e entraves existentes à administração da justiça, de uma forma célere e eficiente, pode contar com sua Entidade na apresentação de propostas à reforma do Poder Judiciário, que hoje é pauta de discussão do Congresso Nacional.

A rápida administração da justiça não é ponto novo na pauta de reivindicações da Ordem dos Advogados do Brasil. Já em sua I Conferência Nacional, no ano de 1958, abordava-se a questão da oralidade e celeridade na aplicação da lei, a par de sugerirem os Conferencistas um aumento no número de juízes de primeiro grau, bem como uma reforma no Supremo Tribunal Federal, aumentando o número de Ministros e limitando suas competências.

No ano de 1963, a OAB, ao deliberar sobre indicação do Conselheiro Gil Soares de Araújo, assumiria posição histórica, manifestando-se em substitutivo oferecido por Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que tratava da reestruturação do poder judiciário. Funcionou como relator dessa indicação o saudoso Jurista Miguel Seabra Fagundes, que teve de elencar, à época, devido à escassez do tempo oferecido à OAB na apreciação do substitutivo, os seguintes pontos como sendo os de maior relevância para a Instituição:

...omissis...

Em Reunião Ordinária do Conselho Federal, realizada no dia 27 de setembro do ano de 1982, o então Conselheiro Federal Evandro Lins e Silva, representando o estado do Piauí, declarava naquele momento que 'a necessidade da reforma do Poder Judiciário vem de muito longe'.

Traçando um diagnóstico que remontava à década de 20, o Ministro Evandro ressaltava a necessidade de implementação dos tribunais de pequenas causas, com o funcionamento intermitente da justiça, ou seja, dia e noite. Reportando-se ao Anteprojeto de Reforma do Poder Judiciário, que naquele momento era o objeto de suas preocupações, o Ministro Evandro Lins e Silva ressaltava sua preocupação com o Supremo Tribunal Federal, o qual continuaria, a julgar contravenções penais. Terminava aquele contundente pronunciamento declarando defender uma reforma estrutural do Poder Judiciário, como uma solução para as dificuldades por ele apontadas.

No ano de 1998, com a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, e diante dos fatos ali apurados, reforçar-se-ia, de forma inadiável ao Congresso Nacional, a urgência da Reforma do Poder Judiciário, que já havia sido apresentada no ano de 1992, na Câmara dos Deputados, sob a forma de proposta de emenda à Constituição n. 96-b, do então Deputado Federal Dr. Hélio Bicudo.

Decorridos oito anos, desde a apresentação da PEC 96-B, a Reforma do Judiciário consta da Pauta de deliberações da atual Legislatura do Congresso Nacional, tendo já finalizada, na Câmara dos Deputados, a votação em primeiro turno.

A OAB, como não poderia deixar de ser, vem atuando de forma contundente em pontos de interesse da Entidade, e que refletem diretamente na vida profissional de seus filiados. A seguir apresentamos alguns dos assuntos em que a Ordem tem oferecido seu posicionamento.

...omissis..."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exsurge, pois, inarredável a constatação de que o texto *sub examine* reflete a narrativa do autor apelado acerca da atuação do Conselho Federal da OAB, de onde foi funcionário, servindo-se de dados a que tinha acesso em face das atribuições que exercia, descrevendo fatos que são de domínio público, não se enquadrando, portanto, como obra literária tutelada pela Norma protetiva de direitos autorais.

[...]

Assim, sem desmerecer a qualidade do texto formulado pelo autor, observa-se inexistir conotação criativa, mas apenas expositiva da atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, não incidindo, portanto, a proteção conferida pela Legislação de Direitos Autorais, não fazendo ele jus à indenização almejada.

Restou cristalino, por outro lado, que a ré apelante foi contratada pelo Conselho Federal da OAB para elaborar obra comemorativa de seus 70 (setenta) anos e que o material utilizado como base para a sua confecção foi fornecido pela contratante, bem como que o autor apelado fazia parte da equipe responsável pela elaboração dos roteiros, sob a chefia da funcionária Lilian Maria Menezes Lima, que foi quem enviou o texto à requerida, em papel timbrado e por meio de computador da própria OAB, tendo o Conselho, e não a ré, auferido os lucros com a comercialização do livro, restando, também por esse prisma, descaracterizada a ocorrência de contrafação por parte da requerida.

[...]

Destarte, não se constata revestir-se o texto de características hábeis a qualificá-lo como obra literária, tutelada pela Norma de Direitos Autorais; ainda que fosse de outra forma, não se verificou a ocorrência de contrafação ou mesmo de uso indevido de patrimônio intelectual, não havendo lastro, destarte, para se tutelar qualquer dos pedidos deduzidos na exordial, pelo que a improcedência é medida que se impõe, devendo o autor responder pela integralidade dos consectários de sucumbência.

(fls. 603/611)

6. Impende, para logo, algumas considerações, nos termos da legislação de regência, sobre a quem compete a criação autoral no âmbito da relação de trabalho ou funcional, uma vez que, com a edição da Lei n. 9.610/1998, houve significativa alteração quanto ao ponto em comento.

A Lei n. 5.988/1973, em seu art. 36, previa expressamente que a obra produzida em cumprimento a dever funcional, salvo disposição em contrário, pertenceria ao empregador/encomendante e ao empregado, em uma espécie de coautoria, *verbis*:

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referido dispositivo, contudo, não foi reproduzido pela norma protetiva posterior e, portanto, no modelo atual, os direitos do autor pertencem unicamente a ele, pessoa física com capacidade para criar a obra de arte, independentemente de seu vínculo laboral, conforme se verifica da interpretação dos arts. 11, 28 e 29 da LDA.

É nessa esteira que sinaliza a doutrina especializada no tocante ao sistema unionista adotado por nós, senão vejamos:

O art. 11 define o autor como 'pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica'. Só a pessoa física, ser humano, pode criar uma obra intelectual. A pessoa jurídica pode ser titular de direitos de autor. São dois conceitos que, no caso do autor, podem reunir-se na mesma pessoa, o que não acontece quando se trata de pessoa jurídica. Esta é uma ficção. Ela existe para praticar atos necessários à vida industrial e comercial. Mas não é um ente provido de vontade própria e sensibilidade.

A Lei nº 5.988/1973, em seu art. 21, declarava que o autor é o titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra que cria. O problema surge com a obra sob encomenda ou, então realizada em função do trabalho, o que não foi contemplado pela Lei n. 9.610/1988. Ela é omissa a esse respeito. Neste caso, quem é o autor?

Não há dúvidas sobre isso. Os autoralistas são unânimes em reconhecer unicamente na pessoa física a capacidade para criar a obra de arte e engenho. Este é o pensamento predominante, especialmente nos países cujo ordenamento jurídico segue as concepções romano-germânicas.

[...]

A lei brasileira protege a empresa, pessoa jurídica, como titular de direitos autorais, mas não como autora. Além disso, é necessário considerar que a Lei nº 9.610/1998 excluiu a figura da obra de arte criada em função de contrato de trabalho ou sob encomenda, o que torna o autor, definitivamente, titular originários dos direitos sobre a obra que criou. Não há mais a figura da obra criada por encomenda ou sob contrato de trabalho, embora no art. 54 encontre-se referência à obra futura. Pela boa lógica, a obra futura somente poderá ser produzida se for solicitada, o que vem a ser, finalmente, um trabalho feito sob encomenda...

(CABRAL, Plínio. *A lei de direitos autorais: comentários*. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2009, p. 66-67)

Em nada altera os princípios e orientações expostos a vinculação laboral do criador com o encomendante (empresa ou pessoa que dirige o seu serviço), preservando-se àquele, no regime unionista, os direitos morais sobre sua criação e transferindo-se, por força da remuneração do trabalho intelectual, direitos patrimoniais correspondentes à utilização consentânea com a finalidade de sua atividade (assim, a produtora de televisão adquire direitos pecuniários para a fixação e a transmissão da novela criada por intelectual assalariado; a empresa jornalística, sobre os artigos dos criadores de sua equipe; a empresa cinematográfica, sobre o filme, compreendido como um conjunto, envolvendo criações de todos os intelectuais que nele participam e assim por diante). Isso se deve ao fato de o criador ser remunerado exatamente para o objetivo final visado pelo encomendante (nos casos, as empresas), a que se relaciona por vínculo de subordinação. O poder patrimonial tem o alcance aqui definido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a partir dessa constatação, que decorre da situação especial de relação empregatícia, nenhum outro direito adquire a empresa nesse relacionamento. Assim, de um lado, remanescem na esfera do autos os direitos morais e todos os demais direitos patrimoniais não alcançados por sua atuação específica (dessa forma, não pode a empresa de televisão, depois, sem autorização expressa, extrair novas cópias e locá-las ou vendê-las, ou, ainda, transferir a outas a exibição; não pode a empresa jornalística publicar depois, em outros veículos, os trabalhos feitos para jornal; ou a empresa cinematográfica dispor do filme para finalidades outras), a menos que os transfira por meio de contratos adequados, que, de qualquer modo, serão sempre entendidos nos seus estritos limites, obedecidos sempre os direitos morais.

(BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 64)

Nesse sentido também é a jurisprudência da Corte ao reconhecer que a criação de obra de engenho, na constância de contrato laboral, não implica a cessão de direitos do autor intelectual, necessitando haver autorização expressa por parte do autor da obra, *verbis*:

DIREITO CIVIL. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. **PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR.** INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, DA LEI 5.988/73 E 28, DA LEI 9610/98. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO. PARCELA DEVIDA. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO.

I - A fotografia, na qual presente técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc.

II - A propriedade exclusiva da obra artística a que se refere o art. 30, da Lei 5988/73, com a redação dada ao art. 28 da 9610/98, impede a cessão não-expressa dos direitos do autor advinda pela simples existência do contrato de trabalho, havendo necessidade, assim, de autorização explícita por parte do criador da obra.

III - O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano.

IV - Evidenciada a violação aos direitos autorais, devida é a indenização, que, no caso, é majorada.

V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 617130/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 344)

DIREITO CIVIL. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. **PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOR. APLICAÇÃO DO HOJE REVOGADO ART. 649, CC. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO. PARCELA DEVIDA. DANO MATERIAL. PREJUÍZO CARACTERIZADO. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO ACOLHIDO.

I - A fotografia, na qual presentes técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc.

II - Em se tratando de discussão que envolve contrato de trabalho entre as partes - verificação se a obra foi cedida ao empregador somente pela existência do emprego -, não há como deixar de aplicar a norma vigente ao tempo da celebração desse ajuste, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. As partes, ao tratar da negociação do vínculo empregatício, tinham ciência das regras que regulavam a matéria à época, pelo que seria defeso alterar-se a situação atinente aos direitos e deveres de cada uma.

III - A propriedade exclusiva da obra artística a que se refere o revogado art. 649 do Código Civil impede a cessão não-expressa dos direitos do autor advinda pela simples existência do contrato de trabalho, havendo necessidade, assim, de autorização explícita por parte do criador da obra.

IV - O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano.

V - Evidenciado, outrossim, o dano material, representado pela remuneração não percebida pelo artista que teve sua obra veiculada, sem autorização, em periódico comercializado.

VI - Ausentes elementos concretos que permitam, desde logo, a definição do montante dos danos patrimoniais, fica relegada sua apuração para a liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 1553 do Código Civil.

(REsp 121757/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/1999, DJ 08/03/2000, p. 117)

Nesse passo, mesmo que a referida produção de espírito tenha sido escrita no âmbito de seu dever funcional, o autor/empregado continua sendo o detentor dos direitos autorais, cabendo até mesmo ao empregador, caso pretenda explorar a obra, obter autorização expressa para a sua utilização (LDA, art. 29), sob pena de responsabilização.

Portanto, diante da autonomia privada, poderá o autor ceder o direito de exploração econômica da obra ao empregador ou terceiro, isto é, a titularidade poderá ser adquirida por terceiros, seja em virtude de sucessão, pelo fato da morte, seja em razão do contrato, por vontade própria, ou ainda por disposição legal, ressaltando os direitos morais do autor que, por serem inalienáveis, irrenunciáveis e indisponíveis, irão se manter com o criador material da obra, que continuará com o direito de ver reconhecida a sua autoria na criação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estética decorrente da paternidade.

7. Assim, resta agora saber se a obra intelectual objeto da presente lide encontra amparo legal para fins de proteção autoral.

Como sabido, a lei de regência dos direitos de autor - Lei n. 9.610/1998 - ao tratar do objeto de proteção autoral, previu, de forma exemplificativa, obras expressamente protegidas (art. 7º) e aquelas que não serão objeto de proteção (art. 8º), já tendo o STJ assentado "que o direito autoral protege a criação de uma obra, caracterizada como sua exteriorização sob determinada forma, não a idéia em si nem um tema determinado" (REsp 1189692/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 01/07/2013).

É que 'o objeto de proteção não deve ser a ideia (que originou a obra), mas, sim, a sua concepção estética - a sua forma de expressão - materializada como 'obra intelectual'" (COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no brasil*. São Paulo: FTD, 1998, p. 53).

Nesse passo, estabelece o art. 7º, inciso I, da Lei n. 9.610/1998, dispõe que:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as **criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível**, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
I - os **textos de obras literárias, artísticas ou científicas**;

O dispositivo protege, assim, as criações de espírito fixadas em qualquer meio material, tangível ou não, sem limite de forma, devendo-se entender como obras literárias "todas as formas de obras escritas originais, sejam de caráter literário, científico, técnico ou meramente prático, qualquer que seja seu valor ou finalidade" (COSTA NETTO. *Op. cit.*, p. 85).

Na hipótese, o Tribunal de origem chegou à conclusão de que não fora preenchido o requisito da criatividade do texto almejado para fins de incidência da norma protetiva:

No caso dos autos, embora sustente o demandante que o texto "A OAB e a Reforma do Judiciário" é o produto do saber e talento" dele, autor, "extrinsecado em forma sensível e original no campo das letras e, portanto, passível de proteção como obra literária, e não mera idéia" (fl. 05), e que, por isso mesmo, "preenche todos os requisitos de proteção das obras literárias - essência criativa (ato de criação), exteriorização, originalidade e fixação" (fl. 06), na realidade, trata-se de nada mais que mera narrativa da atuação da OAB no aperfeiçoamento do Poder Judiciário, como uma de suas finalidades enquanto entidade de classe representativa dos advogados, a fim de garantir a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, conforme se depreende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu conteúdo.

[...]

Exsurge, pois, inarredável a constatação de que o texto *sub examine* reflete a narrativa do autor apelado acerca da atuação do Conselho Federal da OAB, de onde foi funcionário, servindo-se de dados a que tinha acesso em face das atribuições que exercia, descrevendo fatos que são de domínio público, não se enquadrando, portanto, como obra literária tutelada pela Norma protetiva de direitos autorais.

Conforme se percebe, após detida análise das provas carreadas, o acórdão recorrido chegou à conclusão de que não houve a produção de espírito para fins de recebimento da proteção autoral, principalmente porque o recorrente se valera de ato mecânico de transposição de informações, sendo essas de uso comum, acabando por constituir-se em descrição servil da realidade.

De fato, a doutrina especializada salienta, quanto às criações não alcançadas, que:

Com isso, pode-se verificar que nem todo produto de intelecto interessa ao campo desse Direito ou nem toda produção intelectual - apartadas já as obras 'utilitárias' ou 'industriais' - ingressa em seu esquema lógico (como as criações que respondem a considerações religiosas, políticas, de ofício público e outras).

Com efeito, para certas manifestações intelectuais, em função de razões ligadas a interesses coletivos, seja por sua natureza, origem ou destino, afasta-se, como exceção, a incidência do Direito de Autor (como nos atos oficiais diante do cumprimento de múnus público: textos de leis, regulamentos, decisões judiciais; nos formulários; nas notícias de jornais e de periódicos; nas notícias e informações em cartas missivas, perante o direito de informação e a comunicação pessoal).

Então, de acordo com a legislação em vigor, não são objeto de proteção como direitos autorais certas criações, quais sejam: I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI - os nomes e títulos isolados; VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras' (art. 8º da Lei 9.610, de 19.02.1998).

Respeitam essas limitações a exigências da vida pública (como quanto aos discursos políticos, em assembleias e conclaves, a artigos de crítica e de polêmica), a conotações didáticas (caso das coletâneas, compilações, diante da necessidade de difusão de conhecimentos) ou científicas (caso das críticas, das citações, em função do interesse na divulgação, na aplicação e na evolução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensamento e das artes). Incide aqui a imperiosidade do público sobre o privado.

(BITTAR, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 43-44)

Nessa linha de inteligência, conforme os precedentes desta Corte, chegar à conclusão diversa com relação ao preenchimento dos requisitos para proteção legal da obra demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório (depoimentos, perícias, encartes etc), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido são os nossos precedentes, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE TRABALHO CARTOGRÁFICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. **PROTEÇÃO LEGAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA 7/STJ.** QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE.

1.- A adoção de entendimento diverso por esta Corte sobre o preenchimento dos requisitos para proteção legal sobre a obra veiculada sem autorização demandaria nova incursão no acervo fático e probatório da causa, o que esbarra na citada Súmula 7/STJ.

2.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 184.615/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 03/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **DIREITO AUTOREAL. PLÁGIO. DANO PATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. O aresto combatido afastou a condenação do dano material e fixou o dano moral em patamar razoável. Rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória e encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que os juros moratórios na reparação por danos morais em caso de responsabilidade civil extracontratual fluem a partir do ato ilícito, nos termos da Súmula nº 54/STJ e do artigo 398 do Código Civil de 2002.

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no Resp 1091056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 14/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS POR USO INDEVIDO DE SOFTWARE SEM A RESPECTIVA LICENÇA. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A pretensão recursal, no presente caso, no sentido de que esta Corte Superior analise se os documentos juntados aos autos, quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam, certificados e documentos relacionados aos softwares, têm validade para comprovar os respectivos licenciamentos, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 121.073/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013)

CIVIL E PROCESSUAL. DIREITOS AUTORAIS. PLÁGIO DE MÚSICA ESTRANGEIRA EM COMERCIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA A PRODUTORA DO CALÇADO E A EMPRESA DE PUBLICIDADE QUE IDEALIZOU O COMERCIAL. **ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA TITULARIDADE SOBRE A OBRA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONSIDERADA SUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENADOS COM MULTA. SÚMULA N. 98-STJ. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA COMINAÇÃO.**

I. Firmado pelas instâncias ordinárias que restou demonstrada, em face da documentação colacionada aos autos, minuciosamente apreciada, a titularidade das autoras sobre a obra musical plagiada, improcede a pretensão de ver extinta a ação por inépcia da inicial, com base no art. 283 do CPC, ainda mais quando se cuidava de demanda indenizatória, de rito ordinário, em que é admissível a complementação da instrução no curso da lide.

II. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" - Súmula n. 98 do STJ.

III. Recurso especial da primeira ré não conhecido. Conhecido parcialmente e provido, nessa parte, o da segunda ré, para exclusão da multa.

(REsp 178.180/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 17/04/2006, p. 199)

Ademais, verifica-se também que o acórdão chegou à sua conclusão com base na interpretação das cláusulas contratuais, sendo vedada a sua reapreciação em sede de recurso especial, nos termos do disposto pela Súmula 5/STJ.

8. Por fim, e não menos importante, não se pode deixar de considerar que o recorrente era integrante da equipe da Presidência do Conselho Federal da OAB, responsável por amearhar material e contribuir para o levantamento histórico da obra, sendo que "80% do livro é fruto dos textos encaminhados pela equipe" e que mesmo assim, conforme se infere do julgado, o texto reclamado fora enviado sem qualquer menção à sua autoria intelectual, senão vejamos:

Note-se, ainda, que o texto, cuja autoria é reclamada pelo requerente, foi reproduzido em papel timbrado da contratante e transmitido por meio eletrônico por uma funcionária do Conselho Federal da OAB para a requerida, utilizando-se de computador do próprio Conselho, conforme cópia acostada do e-mail (fls. 58/63), onde **não há qualquer menção**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao nome do demandante como autor intelectual, segundo atesta o laudo pericial de fls. 65/107, não se configurando, assim, má-fé por parte da ré apelante.

Ao que se percebe, portanto, há uma situação de anonimato, não havendo identificação do titular da obra, conforme atestado pelo acórdão recorrido com base no exame das provas produzidas.

É que a Lei n. 9.610/1998 prevê no tocante à obra anônima que:

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Assim, nos termos em que enunciado pela norma

A caracterização de uma obra como anônima ou pseudônima leva à grave consequência da impossibilidade de exercício de direito por quem as criou. Se não se conhece o autor ou não se pode precisar quem é ele, impossível que se lhe respeite os direitos de autoria. Significa dizer que as obras anônimas e pseudônimas podem ser livremente representadas, executadas, publicadas ou de qualquer utilizadas, sem o consentimento de seu autor, vez que esse não pode ser identificado. (art. 40, LDA)

Trata-se, todavia, de uma utilização de risco. Isso porque, a qualquer momento, dando-se a conhecer, o autor recobra todos os seus direitos sobre a sua obra, obviamente não de forma retroativa, mas daquele momento em diante, em toda a sua plenitude.

[...]

Outrossim, não fará jus o autor aos lucros auferidos por outrem durante o período do anonimato ou do uso sob pseudônimo não identificável. Todavia, uma vez revelada a sua identidade, o autor recobra os seus direitos sobre sua criação e passa a exercê-los não apenas nos aspectos morais, exigindo a atribuição de paternidade, mas também nos aspectos patrimoniais, voltando a ser o único titular dos direitos de exploração econômica da obra. (MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de direito autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 56-57).

9. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0026518-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.322.325 / DF**

Números Origem: 200134000126740 20030110292544 20030110292544AGS

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FORUM TVMAIS LTDA

ADVOGADO : BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO LYCURGO LEITE, pela parte RECORRENTE: JOÃO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.